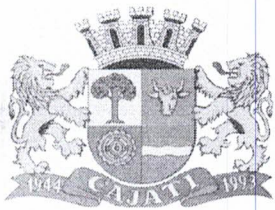


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO



**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 64.652/2020**  
**Concorrência nº 009/2020**

**RECURSDO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP. ERRO MATERIAL DO EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA. INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO VENCEDOR.**

Versa os autos de solicitação por parte da Divisão de Compras e Licitação, pela manifestação jurídica, quanto ao Recurso Administrativo interposto por CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP ( fls.606/619), alegando em síntese erro material insanável no Edital em razão da ausência da clausula 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, o que leva a anulação do certame. Aduziu ainda inexecuibilidade do preço apresentado pela licitante HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS.

Notificados a licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 622/633).

É como vieram os autos para parecer.

Não assiste razão o recorrente.

**a) Da inexistência de material insanável que leve a nulidade do certame.**

Em que pese na fase da proposta não ser cabível discutir as cláusulas do edital, tendo em vista a incidência da **preclusão do prazo para a impugnação** do edital prevista na clausula 14.2. do edital "O prazo para impugnação deste edital é o constante no § 1º e § 2º, do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações", sendo estabelecendo pela referida lei que o prazo é de 05 (cinco) dias antes da abertura dos envelopes de habilitação para

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

## ESTADO DE SÃO PAULO



qualquer cidadão ou 02 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação para licitantes.

Assim não é cabível na presente fase do certame rediscutir cláusulas editalícias, salvo se houver a existência de ilegalidade, que desvirtue o certame ou gere nulidade do mesmo, condições essa que exigem da administração pública uma atuação firme.

Assim como a alegação do recorrente não se limita apenas a questionar norma do edital, mas sim, alega a nulidade do certame em razão das ausências das cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, levando o certame a uma nulidade, necessário se faz a análise do mérito do pedido.

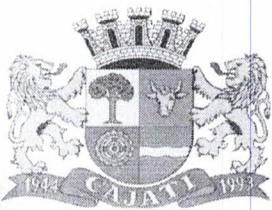
No que se refere ao mérito do pedido de anulação do certame por falta das cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, o que em tese, impossibilitaria a análise correta da proposta e sua verificação de aceitabilidade, não assiste razão o recorrente.

Uma rápida leitura do edital verificamos que a menção as cláusulas 10.3.3.1 e 10.3.2.1, encontram-se no item 09.3.4, que por sua vez está inserido no Capítulo **09.3 -CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.**

### 09.3 -CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.

09.3.4. As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1 serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital. Nos casos em que a Comissão Julgadora de Licitações julgar necessário, os licitantes serão notificados através do Diário Oficial do Município para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem documentos que comprovem a exatidão dos preços propostos, entre outros:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO

00063

- a) Composição de Preços;
- b) Curva ABC de insumos;
- c) Carta de Fornecedores ratificando os preços dos Insumos;

Ora, o item 9.3.4 do edital assim inicia: "**As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1**" faz menção a classificação das propostas. E continua "**serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital**".

Evidente que a matéria tratada é da classificação das propostas e sua aceitabilidade pela administração, não podendo nenhum licitante encontrar tais normas no Capítulo 10 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

Contudo as normas de classificação e aceitabilidade das propostas somente poderiam estar inseridas no Capítulo 9.3 que trata do CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.

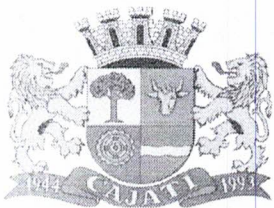
Dessa forma uma simples análise do Item 9.3, verificamos a existência do item **9.3.3 da classificação** e o item 9.3.3.1 que estabelece a forma de classificação.

09.3.3. Classificação

09.3.3.1. Após o exame das propostas, a Comissão de Licitação fará a classificação, levando em conta exclusivamente o MAIOR LANCE OU OFERTA.

- a) A classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis;
- b) Será considerada vencedora, a primeira classificada, de maior lance ou oferta total proposto;

Claramente ao estabelecer no item 9.3.4 do edital que "**As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1**", nada mais é do que erro material sanável, decorrente do erro ao fazer referência a cláusula 9.3.3.1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO

000639

De igual forma ocorreu com a expressão “**serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital**”, pois se buscarmos o item 9.3.2.1 do Edital, encontraremos o item de aceitabilidade da proposta, senão vejamos:

09.3.2.1. Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, que considera manifestamente inexequível, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; que será o critério de julgamento por esta Prefeitura.

Posto isso e verificando a existência no edital de cláusula expressa (9.3.3.1) que estabeleça a o critério de classificação das propostas, bem com cláusula expressa que estabeleça o critério de aceitabilidade da proposta (9.3.2.1), não há que falar e nulidade do certame, sendo o erro detectado pelo recorrente, erro material sanável, que de forma alguma interferiu na formação do preço dos licitantes.

**b) Da Ausência de comprovação da inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA-ME.**

Alega o recorrente C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP, que os preços ofertados pelas licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA-ME são inexequíveis por terem sido apresentados no percentual abaixo, respectivamente, de 31% e 21,3%, em relação a Tabela C do DETRAN utilizada por essa municipalidade como parâmetro de preço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

## ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz ainda que com o desconto de 5% fornecido sobre a tabela C do DETRAN, já implicaria a prestação do serviço com prejuízo financeiro. Ao final afirma que é muito comum as licitantes reduzirem seus preços exclusivamente com o objetivo de sagra-se vencedora do certame, e posteriormente não cumprir o objeto do contrato ocasionando prejuízo a Administração.

Pois bem, o edital que é lei entre as partes, e traz em seu bojo regra que estabelece a exequibilidade do preço, não tendo o Recorrente impugnado a referida regra em momento oportuno, o que gera a presunção de aceitabilidade da regra para a disputa.

Assim prevê o Edital:

09.3.2. Da exequibilidade das propostas

09.3.2.1. Com o intuito de solucionar essa questão, a Lei nº 9.648/98 introduziu o § 1º no artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e demais atualizações, que **considera manifestamente inexecúvel**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos **valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores: (a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**; que será o critério de julgamento por esta Prefeitura.

Nos termos do Edital temos a seguinte tabela:

Tipo	Preço Médio	Licitante A 95%	Licitante B 78,7%	Licitante C 69%
Estadia Moto e Carro	30,37	28,85	23,90	20,95
Estadia Caminhões e Ônibus	30,37	28,85	23,90	20,95
Guincho Moto e Carro	303,71	288,52	239,01	209,56
Guincho Caminhões e ônibus	303,71	288,52	239,01	209,56
TOTAL	668,16	634,74	525,82	461,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO

000641

Assim segue:

Parâmetro de Inexequibilidade: menor que 70% (setenta por cento) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Média Aritmética dos licitantes=  $\frac{634,74+525,82+461,01}{3}$

03

Média Aritmética =  $\frac{540,52 \times 70\%}{100\%}$

100%

Temos inexequível a proposta inferior a 378,36.

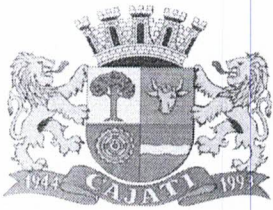
Licitante Aa licitante HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS apresentou proposta comercial com repasse de 31% (trinta e um por cento), pela outorga do serviço, ficando assim com preço superior a 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento).

Além do mais observo que o referido contrato estabelece penalidades que asseguram o ressarcimento da administração em qualquer eventual descumprimento pelo licitante das cláusulas contratuais.

Posto isso e com fundamento nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo interposto pela licitante C W SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA-EPP.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI  
ESTADO DE SÃO PAULO

000642

Cajati, 26 de março de 2021.

Pedro Alexandre Rodrigues Pereira  
OAB/SP 297.390  
**Diretor do Departamento Jurídico**